



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.921 - RS (2009/0248025-0)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**RECORRENTE** : VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/  
**ADVOGADO** : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. ART. 74, CAPUT, DA LEI N. 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PENDÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

1. Muito embora a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extinga o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação - art. 74, §2º, da Lei n. 9.430/96 (o que impediria a lavratura dos autos de infração), é de se observar que no caso concreto houve decisão efetiva de não homologação.

2. Não homologada a compensação o crédito tributário não está mais previamente extinto, o que abre caminho para sua constituição mediante lançamento de ofício.

Efetivamente, a manifestação de inconformidade e demais recursos administrativos subsequentes interpostos contra a negativa de homologação de compensação efetuada pelo contribuinte apenas suspendem a exigibilidade do crédito tributário a teor do art. 151, III, do CTN, c/c art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96, mas isso não significa que impeçam a sua constituição via auto de infração acaso ainda não tenha sido constituído.

3. O art. 74, *caput*, da Lei n. 9.430/96 é claro ao exigir que o crédito e o débito para a compensação tributária sejam do próprio sujeito passivo, portanto, não se admite a compensação tributária com crédito de terceiro, como pretende o contribuinte.

4. Recurso especial não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.921 - RS (2009/0248025-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/  
**ADVOGADO** : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de recurso especial manifestado por Vinhos Salton S/A Indústria e Comércio, com fundamento na letra *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta contra sentença exarada nos autos de mandado de segurança com pedido de liminar, em que se pleiteava a desconstituição dos Autos de Infração nº 11020.003073/2003-92 e 11020.003072/2003-48, em face de pendência de processo administrativo de compensação de crédito.

O acórdão recorrido concluiu ser indevida a compensação, uma vez que a legislação veda expressamente a utilização de créditos de terceiros, e, conseqüentemente, ser correto o procedimento do Fisco de proceder à lavratura do auto de infração e de efetuar o lançamento de ofício, nos termos do disposto no artigo 90 da Medida Provisória 2.158-35/01, vigente à época. Entendeu-se, ainda, que o efeito suspensivo atribuído ao recurso administrativo interposto pela impetrante não impede a lavratura de auto de infração e o lançamento de ofício, consoante o disposto no Decreto n.º 70.235/72. Não havendo notícia nos autos do ajuizamento de execução fiscal tendente a cobrar os débitos em questão, portanto, inexistente direito líquido e certo a ser amparado no *writ* e a justificar a reparação da sentença que denegou a segurança pleiteada.

No recurso especial, o recorrente alega negativa de vigência ao **art. 33 do Decreto 70.235/72**, porquanto o recurso administrativo interposto pela recorrente tem efeito suspensivo, não podendo a Receita Federal de Caxias do Sul lavrar os autos de infração em comento. Aponta também violação do **art. 90 da MP 2.158-35/01**, cujo teor foi erroneamente aplicado, uma vez que o caso dos autos não diz respeito a compensação indevida ou não comprovada, já que o direito de compensar foi exaustivamente comprovado através de decisão judicial transitada em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 04.10.2002. Sustenta, ainda, violação do **art. 74 da Lei 9.430/96**, alterada pelo art. 49 da Lei 10.637/2002, pois foram observados os requisitos estabelecidos para a compensação, não se tratando, portanto, de compensação indevida. Ademais, alega negativa de vigência ao **art. 151, III, do Código Tributário Nacional**, pois a existência de um recurso administrativo interposto no processo de compensação, pendente de julgamento, torna inexigíveis os valores objeto do pedido de compensação e que dizem respeito aos autos de infração, razão pela qual não podem subsistir quaisquer autuações antes do trânsito em julgado da decisão denegatória da homologação da compensação. Por fim, requereu-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, estando o direito líquido e certo do recorrente justificado pelas próprias razões de defesa e o perigo da demora, evidenciado pela possibilidade iminente de constrição a bens e direitos de propriedade da recorrente pelo fato de haver inscrição de lançamento e inscrição na dívida ativa de débito não devido.

Contrarrazões às e-STJ fls. 501/512.

Recurso regularmente admitido na origem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.921 - RS (2009/0248025-0)

### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. ART. 74, CAPUT, DA LEI N. 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PENDÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

1. Muito embora a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extinga o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação - art. 74, §2º, da Lei n. 9.430/96 (o que impediria a lavratura dos autos de infração), é de se observar que no caso concreto houve decisão efetiva de não homologação.

2. Não homologada a compensação o crédito tributário não está mais previamente extinto, o que abre caminho para sua constituição mediante lançamento de ofício. Efetivamente, a manifestação de inconformidade e demais recursos administrativos subsequentes interpostos contra a negativa de homologação de compensação efetuada pelo contribuinte apenas suspendem a exigibilidade do crédito tributário a teor do art. 151, III, do CTN, c/c art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96, mas isso não significa que impeçam a sua constituição via auto de infração acaso ainda não tenha sido constituído.

3. O art. 74, *caput*, da Lei n. 9.430/96 é claro ao exigir que o crédito e o débito para a compensação tributária sejam do próprio sujeito passivo, portanto, não se admite a compensação tributária com crédito de terceiro, como pretende o contribuinte.

4. Recurso especial não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Devidamente prequestionados os dispositivos legais invocados por violados, conheço do recurso especial.

No caso concreto, a empresa contribuinte fez uso de créditos reconhecidos contra a Fazenda Nacional no Processo judicial n. 87.0000544-4, já transitado em julgado, para compensar com débitos tributários seus crédito-prêmio de IPI de titularidade de terceiro.

Essa compensação foi efetuada mediante o Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI n. 11.020.000037/2003-77 protocolado em 23.01.2003, atrelado à Declaração de Compensação protocolada em **06.02.2003**, consoante e-STJ fls. 39/41. O pedido de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressarcimento foi indeferido e a **compensação não homologada em março de 2003**, consoante e-STJ fls. 58/62. Em 14.11.2003, foi apresentada a manifestação de inconformidade de e-STJ fls. 63/105 que foi indeferida conforme decisão de e-STJ fls. 107/113. Em 11.05.2004 foi interposto recurso administrativo perante o Conselho de Contribuintes (e-STJ fls. 114/142).

Em paralelo, a empresa contribuinte entregou em **13.11.2002** a DCTF referente ao terceiro trimestre de 2002, informando no campo "outras compensações" o valor do mencionado crédito-prêmio de IPI de terceiro. Também entregou em **30.06.2004** as DCTF's referentes ao primeiro e segundo trimestres de 2003 informando da mesma forma a aludida compensação (e-STJ fls. 42/50).

Em 10.10.2003 e 20.10.2003 foram lavrados respectivamente os Autos de Infração nº 11020.003073/2003-92 e 11020.003072/2003-48, onde foram exigidos os débitos dos impostos e contribuições referentes ao período de apuração de 08-01/2003; 31-03/2003, 31-03/2003, 28-02/2003, 31-03/2003, 30-04/2003, 02-06/2003, 30-06/2003, 31-07/2003, 31-03/2003, declarados em DCTF como compensados (e-STJ fls. 145/159 e 212/220). Esses autos de infração sofreram impugnação consoante e-STJ fls. 160/199 e 221/259, a qual foi julgada parcialmente procedente consoante e-STJ fls. 201/211 e 260/273. A recorrente pede a anulação desses autos alegando que a existência de recurso administrativo interposto no processo de compensação, pendente de julgamento, torna inexigíveis os valores objeto do pedido de compensação.

Sem razão a recorrente.

Muito embora a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extinga o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação - art. 74, §2º, da Lei n. 9.430/96 (o que impediria a lavratura dos autos de infração), é de se observar que no caso concreto houve decisão efetiva de não homologação datada de março de 2003.

Não-homologada a compensação o crédito tributário não está mais previamente extinto, o que abre caminho para sua constituição mediante lançamento de ofício.

Efetivamente, a manifestação de inconformidade e demais recursos administrativos subsequentes interpostos contra a negativa de homologação de compensação efetuada pelo contribuinte apenas suspendem a exigibilidade do crédito tributário a teor do art. 151, III, do CTN,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c/c art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96, mas isso não significa que impeçam a sua constituição via auto de infração acaso ainda não tenha sido constituído.

Quanto ao mérito da compensação, não é possível admiti-la com crédito de terceiro, como pretende o contribuinte. O art. 74, *caput*, da Lei n. 9.430/96 é claro ao exigir que o crédito seja do próprio sujeito passivo e o débito também, transcrevo:

Art. 74. O **sujeito passivo que apurar** crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de **débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)  
[...]

Sendo assim, não há o que reparar no acórdão proferido pela Corte de Origem.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0248025-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.173.921 / RS

Número Origem: 200471070048792

PAUTA: 21/08/2012

JULGADO: 21/08/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.